

**Resolução número 577, de 24 de novembro de 2025**

**Dispõe sobre a concessão, utilização e prestação de contas de suprimento de fundos, para realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará/MG, e dá outras providências.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**R E S O L U Ç Ã O**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a **concessão, utilização e prestação de contas de suprimento de fundos/Pronto pagamento**, destinado à realização de despesas de **pequeno vulto e de pronto pagamento**, no âmbito da **Câmara Municipal de Sabará/MG**, nos termos da **Lei nº 4.320/1964**, da **Lei nº 14.133/2021** e das orientações do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG**.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

**I – Suprimento de fundos (regime de adiantamento):** a entrega de numerário a servidor, em caráter excepcional, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

**II – Despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento:** aquelas de valor reduzido, enquadradas no limite mensal de que trata o art. 7º desta Resolução, indispensáveis à continuidade dos serviços da Câmara, que exijam solução imediata e não se compatibilizem, tempestivamente, com o processamento regular da despesa, enquadrando-se na hipótese de prontas despesas referidas no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

**III – Responsável por suprimento de fundos:** o servidor da Câmara Municipal de Sabará que recebe numerário em seu nome, por força de ato de concessão, comprometendo-se a

realizar as despesas autorizadas e a prestar contas de sua aplicação, respondendo pessoal, administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido ou pela falta de prestação de contas.

**Art. 3º** A utilização de suprimento de fundos constitui medida **estritamente excepcional**, devendo ser adotada apenas quando:

I – a despesa não puder ser adequadamente programada e processada pelo rito ordinário de contratação previsto na Lei nº 14.133/2021, seja por licitação, seja por contratação direta;

II – se tratar de despesa de **pequeno valor, de pronto pagamento**, cuja tramitação regular acarrete prejuízo à continuidade ou segurança dos serviços;

III – não se caracterizar despesa de natureza **contínua, rotineira ou permanente**, que deva receber tratamento contratual próprio;

IV – a soma das despesas de mesma natureza, no exercício financeiro, **não caracterize fracionamento de despesa**, devendo observar os limites e regras da Lei nº 14.133/2021 relativos à dispensa de licitação por valor e à contratação direta.

**Art. 4º** Poderão ser atendidas mediante suprimento de fundos, desde que observados os requisitos desta Resolução e adequadamente justificadas, dentre outras, as seguintes despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento:

I – aquisição eventual de materiais de consumo de uso imediato e inadiável, em quantidade estritamente necessária à continuidade dos serviços legislativos e administrativos;

II – pequenos reparos de urgência em instalações, equipamentos e bens móveis de responsabilidade da Câmara, quando não houver tempo hábil para a contratação regular;

III – despesas miúdas e inadiáveis decorrentes de deslocamentos e viagens institucionais, não abrangidas por diárias previamente instituídas, tais como taxas e pequenos serviços necessários à realização da missão;

IV – pagamento de taxas, emolumentos e custas em órgãos públicos que sejam indispensáveis à prática de atos administrativos inadiáveis, quando não houver possibilidade de emissão prévia de nota de empenho em favor do órgão destinatário;



V – outras despesas eventuais, de valor reduzido, quando demonstradas a urgência, a impossibilidade de submissão ao processo normal da despesa e a compatibilidade com o conceito de pequeno vulto e pronto pagamento.

**Art. 6º** O suprimento de fundos será concedido em caráter individual, a servidor previamente designado, mediante ato da Presidência da Câmara ou autoridade delegada, que fixará:

- I – o valor global concedido;
- II – a finalidade específica do suprimento, com indicação da natureza da despesa;
- III – o prazo para aplicação dos recursos e para apresentação da prestação de contas;
- IV – a dotação orçamentária própria, registrada em conta específica destinada ao regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

**“Art. 7º** O limite máximo de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento a serem realizadas por meio de suprimento de fundos fica fixado em até **100 (cem) UFPMS** por mês, por meio de suprimento de fundos, observados os seguintes condicionantes:

I – As despesas realizadas por meio de suprimento de fundos não poderão exceder o limite individual de até 100 (cem) UFPMS por concessão ou por mês, conforme regulamentação administrativa;;

II – as despesas realizadas à conta do suprimento de fundos deverão observar, em conjunto, os limites legais da **dispensa de licitação por valor** previstos na Lei nº 14.133/2021, considerando-se o somatório de despesas de mesma natureza no exercício financeiro;

III – a fixação do limite mensal estabelecido no caput não afasta o dever de **planejamento anual das contratações** da Câmara Municipal de Sabará, devendo o suprimento de fundos ser utilizado apenas para hipóteses efetivamente excepcionais.

**Art. 8º** Os recursos concedidos a título de suprimento de fundos deverão ser **integralmente aplicados e ter sua prestação de contas apresentada no prazo máximo de 12 (doze) meses**, contados da data da concessão inicial, respeitado o limite do exercício financeiro.

**§ 1º** A Presidência da Câmara poderá fixar **prazo menor** para aplicação do suprimento e apresentação da prestação de contas, conforme a natureza e a urgência da despesa,

priorizando prazos reduzidos, em consonância com o caráter excepcional do regime de adiantamento.

§ 2º É vedada a manutenção de suprimento de fundos em aberto, por servidor, após o término do prazo fixado no ato de concessão, observado, em qualquer caso, o prazo máximo de 12 (doze) meses e o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 11.** A utilização do suprimento de fundos observará, obrigatoriamente:

- I – a realização das despesas dentro dos **limites de valor** estabelecidos no art. 7º e dentro do **prazo** definido no art. 8º;
- II – a exigência de documento fiscal ou equivalente idôneo, em nome da Câmara Municipal de Sabará, sempre que a legislação tributária assim o exigir;
- III – a comprovação da efetiva entrega do bem ou prestação do serviço, por meio de atesto de servidor competente, quando cabível;
- IV – o registro das despesas em **relação detalhada**, contendo, no mínimo, data, identificação do fornecedor ou prestador, número e espécie do documento fiscal, valor e descrição sucinta do objeto da despesa.

**Art. 12.** O setor de contabilidade e o controle interno da Câmara Municipal de Sabará exercerão acompanhamento sistemático da utilização dos suprimentos de fundos, cabendo-lhes, dentre outras atribuições:

- I – verificar a conformidade das despesas com a legislação vigente e com as disposições desta Resolução;
- II – identificar eventual **repetição de despesas de mesma natureza**, de modo a recomendar a adoção de procedimento de contratação regular, quando se evidenciar a possibilidade de planejamento;
- III – apontar indícios de fracionamento de despesa ou de uso indevido do suprimento de fundos, sugerindo as medidas corretivas cabíveis;
- IV – propor, quando necessário, a revisão de limites, prazos ou hipóteses de utilização do suprimento de fundos.

**Art. 13.** O responsável pelo suprimento de fundos deverá apresentar **prestaçao de contas** no prazo de 30 após o uso integral dos valores, observado o limite máximo de 12 (doze) meses, contendo:



- I – formulário ou relatório de prestação de contas, assinado pelo responsável;
- II – relação pormenorizada das despesas realizadas, com indicação de data, fornecedor ou prestador, número do documento fiscal, valor e descrição do objeto;
- III – documentos fiscais originais e demais comprovantes de entrega de bens ou serviços;
- IV – comprovante de devolução ao erário de eventual saldo não utilizado, o qual deverá ser recolhido à mesma dotação orçamentária, quando a restituição ocorrer dentro do exercício financeiro.

§ 1º A prestação de contas será analisada pelo setor de contabilidade e pelo controle interno, que poderão exigir esclarecimentos, documentos complementares ou a correção de eventuais inconsistências.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido implicará:

- I – registro da pendência em sistema próprio e impedimento de nova concessão de suprimento de fundos ao servidor até a sua regularização;
- II – comunicação à Presidência da Câmara para adoção das medidas administrativas cabíveis;
- III – se for o caso, instauração de procedimento de responsabilização e de tomada de contas especial, nos termos da legislação aplicável, com posterior remessa ao Tribunal de Contas.

**Art. 14.** O servidor responsável pelo suprimento de fundos responderá:

- I – **administrativamente**, por irregularidades na aplicação dos recursos, pela não observância dos limites e prazos estabelecidos e pela ausência ou insuficiência de prestação de contas;
- II – **civilmente**, pelo resarcimento integral dos danos causados ao erário, devidamente atualizados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- III – **penalmente**, nos termos da legislação penal e de improbidade administrativa, em caso de desvio, apropriação, uso indevido ou outra conduta ilícita relacionada ao suprimento de fundos.

**Art. 15.** A utilização de suprimento de fundos em desacordo com esta Resolução sujeitará o responsável e demais agentes envolvidos às sanções administrativas, civis e penais

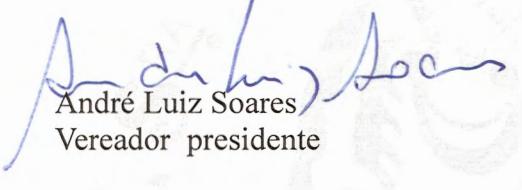


# CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

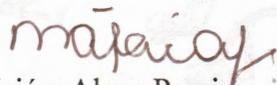
cabíveis, sem prejuízo da determinação de restituição de valores ao erário e de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua aprovação pela Mesa Diretora.

Câmara Municipal de Sabará, 24 de novembro de 2025..

  
André Luiz Soares  
Vereador presidente

  
Ricardo Araújo Moreira  
Vereador vice-presidente

  
Maiára Alves Pereira  
Vereadora Secretária